

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.680/009.761/90-17

SESSÃO DE 24 DE JANEIRO DE 1994 - ACÓRDÃO Nº 107-0.857

RECURSO Nº 101.307 - IRPJ - EXS. 1986 A 1988

RECORRENTE: DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE/MG

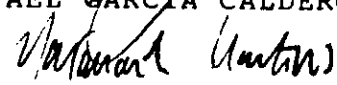
NORMAS PROCESSUAIS - INOVAÇÃO NAS PROVAS E NAS RAZÕES DE AUTUAÇÃO. Por força do contraditório e da ampla defesa, bem como do princípio da verdade material, que regem o processo administrativo tributário, impõe-se a devolução da matéria à instância inferior para que o órgão julgador se pronuncie sobre a juntada aos autos das provas que corroboraram as alegações feitas na peça vestibular, bem como sobre a inovação feita na matéria, apreciando o recurso interposto como impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIEFRA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LATDA.

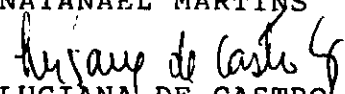
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos devolver o processo à repartição de origem para que as peças juntadas ao recurso sejam apreciadas como complemento à impugnação, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões (DF), 24 de janeiro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e MARIA GELA REIS VARISCO. Ausente justificadamente os Conselheiros CARLO ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10.680;009.761/90-17

RECURSO Nº 101.307

ACÓRDÃO Nº 107-0.857

RECORRENTE: DIFRA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

R E L A T Ó R I O

DIFRA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, com sede na Rua Platina nº 1.896, Belo Horizonte/MG, inconformada com a Decisão 00852/91, fls. 453/467, que indeferiu parcialmente a impugnação apresentada contra o auto de infração de fls. 02, tempestivamente recorre a este Conselho.

O auto de infração descreve dois tipos de infração à legislação tributária, apropriação de despesas indedutíveis e omissão de receitas operacionais. As despesas foram consideradas indedutíveis por (a) não serem necessárias e usuais, (b) por corresponderem a manutenção de veículos não pertencente à empresa, (c) por não terem sido documentalmente comprovadas, (d) por corresponderem a ativos que deveriam ser imobilizados, (e) por serem relativas a materiais de reposição ou de uso que foram entregues no endereço do sócio e, finalmente, (f) por se referirem a serviços que não estão efetiva e comprovadamente prestados. A omissão de receitas está caracterizada por (a) empréstimos de sócios com recursos de origem e entrega não comprovadas, (b) por estorno de créditos em conta de receitas para os quais a razão de estornar não está esclarecida e, (c) por recebimento de duplicatas cuja fatura não está lançada a crédito de vendas.

Essa autuação foi tempestivamente impugnada, usando-se, como na autuação, a sequência de quadros demonstrativos e anexos, como resumidamente segue:

QDI-AI - As despesas glosadas se referem: (a) a aquisição de um amplificador que foi colocado em veículo alugado por força de contrato que previa a reparação do que nele se danificasse; (b) a brindes de natal, no exato conceito da legislação e da jurisprudência vigentes, dados a clientes; (c) combustível para veículo de engenheiro estagiário para visita a obra da impugnante.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10.680;009.761/90-17
ACÓRDÃO Nº 107-0.857

QDI-AII - As despesas desse quadro são relativas: (a) veículos de terceiros contratados conforme instrumento à disposição do fisco, anexo planilhas de roteiros e alocação de obras; (b) deslocamento do diretor Francisco Viana ao Rio de Janeiro para tratar de assuntos de obras do DNER. Desse quadro o impugnante protesta pela não devolução, pelo fisco, das notas fiscais nºs 1665; 1663; 18562 e 18563.

QDI-AIII - As despesas são relativas aos veículos de placas BY-5606; BD-6280 e AV-6261, alugados conforme contratos.

QDI-AIV - As despesas glosadas são relativas: (a) viagens, passagens, hospedagens, alimentação de sócios, engenheiros, estagiários e fiscais de obras, necessárias à execução dos serviços contratados; (b) materiais diversos para escritório e para obras; (c) cesta básica de alimentação de trabalhadores; (d) materiais para alojamento.

QDI-AV - As despesas glosadas são relativas a materiais de conservação e reparos do imóvel da sede da empresa conforme contrato de 10/02/83 e materiais correspondentes ao custo da obra realizada para a SUDECAP conforme contratos.

QDI-AVI - As despesas glosadas são relativas a serviços de topografia documentados com notas fiscais e pagos com cheques.

QDII - A impugnante protesta apresentar os documentos requeridos aos bancos, tão logo os receba, para comprovar a origem do numerário usado no aumento de capital.

O estorno na conta de vendas e serviços resulta de diferença de medição apurada pela contratante, órgão estatal, e estão lançadas no diário às páginas que indica.

Pede uma decisão favorável a suas razões.

O auditor encarregado da ação fiscal, às fls. 404/410, presta sua informação sobre a impugnação e pede a manutenção da exigência.

A decisão manteve em parte a exigência, ancorada nas razões que seguem:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.680;009.761/90-17
ACÓRDÃO Nº 107-0.857

QDI-AI - (a) Sobre a aquisição de um amplificador que foi instalado em um veículo não pertencente a empresa, o artigo 193, do RIR/80, estabelece o valor que é permitido lançar diretamente em conta de despesas; (b) a fatura 3781-A está lançada em duplicidade; (c) perfumes, conjunto de som e freezer, doados a clientes, não se enquadram nas permissões do artigo 191 e 242 do RIR/80; (d) a despesa com combustível, documentada com recibos de serviços prestados e com nota fiscal, sem a indicação do cliente, seu endereço e a placa do veículo, não bastam para comprovar a despesa lançada.

QDI-AII - (a) Despesa com manutenção de veículos dito alugados, sem que as placas referidas nos contratos coincidam com a placas citadas na impugnação, não são dedutíveis; (b) valores de "despesas diversas" sem documentação que, conforme esclarecido no termo de fls. 448, não foi apresentada ao fisco ou por ele apreendida, é indedutível por ser despesa não comprovada.

QDI-AIII - (a) Despesas administrativas derivadas de serviço de retífica de motor e de aquisição de amplificador para veículo não identificado não é dedutível.

QDI-AIV - (a) Despesas com viagens de familiares de sócios e do próprio sócio para local onde não se comprova existirem obras, despesas com cartão de crédito em restaurantes e butiques, compra de jóias e bebidas, compras de produtos finos que não compõem a cesta básica, compra de materiais que não se comprova serem aplicados em alojamentos, convites de casamento, material de piscina, combustíveis para veículos não identificados, são despesas não necessárias à manutenção da fonte produtora de receitas.

QDI-AV - Materiais como cimento, azulejo, caixa d'água, etc., são ativos que devem ser imobilizados e não, como fez a impugnante, apropriados ao abrigo do artigo 227 do RIR/80. As despesas que se pretende imputar nos custos da obra da SUDECAP não estão comprovadas.

QDI-AVI - Despesas com serviços prestados por pessoas jurídicas cuja efetividade e desembolso não estão comprovados são indedutíveis.

QDII - Empréstimos de sócio até agora não comprovados, estorno de receitas não motivadas, duplicatas de serviços não comprovadamente incluída em conta de resultados, constituem omissões de receitas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.680;009.761/90-17
ACÓRDÃO Nº 107-0.857

No apelo a recorrente alega.

Conforme posto na impugnação a aquisição de um amplificador resultou do dano ocorrido em peça similar existente no veículo placa BO-8174, alugado conforme contrato 01/85 que estipula a devolução do veículo nas condições recebida. Tal acessório não aumenta a vida útil do veículo conforme respondido na questão 157 do livro "Perguntas e Respostas - IRPJ/90".

A recorrente não vê onde está a duplicidade de despesa inferida no confronto da nota fiscal de fls. 34 com a fatura nº 3781-A, de fls. 35. Os perfumes adquiridos no período natalino destinaram-se a brindes de natal, cita acórdãos 103-10.497 e 101-79.589.

O conjunto gradiente e o freezer foram ofertados a clientes que operam grandes volumes com a recorrente. Cita acórdão CSRF 01.0.099.

A despesa com combustível utilizado pela estagiária em veículo seu, quando em visita a canteiro de obras da recorrente, está documentada por recibo de reembolso de despesas com combustível e por nota fiscal. A falta de assinatura no recibo pode ser suprida a qualquer instante e resulta de simples inexperiência da estagiária.

Na impugnação está esclarecido que as notas de manutenção de veículos referem-se às placas AV 6261; BX 5606; BZ 1694; BM 2559; BL 2387; BO 9280; BZ 4540 e CQ 8157, utilizados mediante contrato. A decisão inovou a matéria da autuação, em razão do que a recorrente anexa oito contratos de locação de veículos pertencentes às placas indicadas na impugnação e as notas correspondentes às despesas apropriadas em "Manutenção de Veículos".

Transcreve trecho da cláusula 4a. do contrato de locação, citado na decisão, para esclarecer que ao término da contratação do veículo o mesmo deveria ser restituído em idênticas condições do recebimento, daí a retífica do motor e a colocação do amplificador questionado. Cita acórdão 101-80.533.

As notas que na impugnação se alegou não terem sido devolvidas e que na decisão se afirmou não terem sido apreendidas foram transportadas pelo autuante juntamente com outros papéis, todos sem o comprovante da retenção e posteriormente, da devolução, assim a autuante não pode provar que devolveu e a recorrente não pode ter certeza de que recebeu, restando pois, impossível apresentá-los.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.680;009.761/90-17
ACÓRDÃO Nº 107-0.857

Sobre a ativação de gastos com veículos cita acórdãos 101.0.533; 103.09.106 e 103.09-184.

Sobre os gastos do anexo IV, todos de pequeno porte e que estão contidos na inteligência do acórdão CSRF/01.0.099, esclarecido que os familiares ali referidos são: Gianna Saponara Vianna, estagiária, conforme contrato já citado; Maria Lúcia Saponara, assistente social da empresa; Luiz Grossi engenheiro e Dirceu Krollman diretor.

O aluguel da quadra de peteca está contido nos gastos com assistência social aos empregados. Cita PN/CST nº 183/71. Sobre ferragens e acolchoados utilizados nos alojamentos a recorrente pede que se esclareça qual prova pretende o fisco seja produzida vez que, tendo ele alegado que a despesa era desnecessária e inusual a ele cabe provar o alegado.

A decisão referiu-se a convites de casamento em um documento que consigna, além deles, envelopes timbrados para uso da empresa. Aqui cabe esclarecer que os citados convites foram feitos para o empregado registrado às fls. 26 do Livro de Registro de Empregados e faz parte dos gastos com assistência a empregados.

A despesa com 'maleta sansonait' se refere a mala de documentos da empresa. As notas de abastecimento que não identificam o veículo, são de Nova Era e referem-se ao veículo BM 2559, locado conforme contrato anexado, utilizado para fiscalizar as obras do posto de pesagem do DNER, no trecho Caratinga/Realeza e Governador Teófilo Otoni, conforme mapa de serviço anexado.

As despesas glosadas relativamente a materiais que foram entregues no endereço da residência do sócio e que na decisão foram tratados ora como despesa que deveria ser ativada porque realizada em imóvel onde funciona a empresa, ora como despesa indedutível porque alocada na residência do sócio, reitera-se o esclarecimento de que foram entregues na residência do sócio porque a empresa funcionava naquele local.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.680;009.761/90-17
ACÓRDÃO Nº 107-0.857

Sobre os serviços dos quais se considerou que a prestação e o pagamento não estão provados, a recorrente esclarece que a ESTO ENGENHARIA tem o CGC e a Inscrição Municipal que indica e, ainda, que, se tal firma não fosse cadastrada, a recorrente não poderia ser responsabilizada. Cita acórdão CSRF 01.0.891/90. A empresa APARECIDA TERRAPLENAGEM recebeu seu pagamento em três parcelas sendo a primeira com o cheque 832639, Banco Nacional, Agência Lourdes; a MM LOCAÇÕES E TERRAPLENAGEM, consoante especificado na nota fiscal, prestou serviços na obra da SUDECAP; a LCA, conforme declaração da Fundação Vale do Rio Doce, anexada, executou, como subempreiteira, os projetos Mariana IV e Cachoeira Escura.

As comprovações dos empréstimos dos sócios pendem da entrega, pelos bancos, dos comprovantes solicitados. Os estornos de receitas são comprovados pela cláusulas contidas nos contratos anexados, esclarecendo que os pagamentos são realizados após medições confirmatórias.

Pede acolhida pelo provimento total.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se vê dos autos do processo, para o deslinde da questão, é mister a correta análise da documentação oferecida pela Recorrente, tanto na inicial quanto, agora, na peça recursal.

Todavia, a documentação acostada à peça recursal não passou pelo necessário crivo da autoridade julgadora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

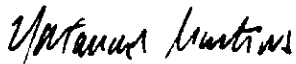
8.

PROCESSO Nº 10.680;009.761/90-17
ACÓRDÃO Nº 107-0.857

Por outro lado, pondera a Recorrente que a autoridade julgadora teria inovado na questão da glosa das despesas com veículos de terceiro - já que possuía outros contratos de locação de veículos que suportariam os gastos além dos levantados pela fiscalização - ao negar a dedutibilidade dos dispêndios realizados ao argumento de que as placas de veículos declinadas na impugnação não coincidia com os contratos acostados aos autos do processo.

Por tudo isso, em homenagem aos princípios que regem o processo administrativo tributário, voto no sentido de devolver o processo à repartição de origem para que o recurso e os documentos que o acompanham seja apreciado como complemento de impugnação.

Brasília/DF, 24 de Janeiro de 1994.


Natanael Martins - Relator.